

**UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA**  
**Superior de Tecnologia em Gestão Pública**

**Tullyo Hideo Takahashi RA: 4496744**

**PROJETO INTEGRADOR II: LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMO SUSTENTAR UMA DECISÃO? UM CASO SOBRE  
LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

Registro - SP

2022

**Tullyo Hideo Takahashi, RA: 4496744**

**PROJETO INTEGRADOR II: LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMO SUSTENTAR UMA DECISÃO? UM CASO SOBRE  
LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

Projeto Integrador apresentado ao Curso  
Superior de Tecnologia em Gestão  
Pública da Universidade de Santo Amaro.  
Orientador: Marcia Maria da Graça Costa

Registro - SP

2022

## RESUMO

O objetivo deste trabalho acadêmico é discutir um estudo de caso “Como Sustentar Uma Decisão? Um caso sobre licitações públicas sustentáveis”. Como evidenciado, é uma tarefa difícil aplicar critérios de sustentabilidade com uma equipe pequena, sem técnicos qualificados e tempo limitado em uma modalidade de licitação com abordagem diferente e com critérios, leis e instruções que tratam de parâmetros sustentáveis, como importante ferramenta para a implementação de políticas públicas voltadas à preservação. Como resultado, serão examinados conceitos, instruções, princípios e leis que regem a implementação dessa modalidade, como critérios, limites e eventuais incompatibilidades com os princípios do norte. Por fim, com a evidência de entendimento respectivo a legislação vigente, ainda não são suficientes para a realização de uma licitação sustentável, mesmo que atenda aspecto discricionário do edital, tendo competência para analisar e julgar de acordo com a legislação vigente e os princípios legais da lei de licitações, falta entendimento, capacitação e treinamento dos servidores, no sentido de prepará-lo, a fim de gerar eficiência na realização desta modalidade.

Palavras-chaves: Licitação sustentável, políticas públicas, preservação.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>2. Apresentação do caso.....</b>	<b>5</b>
<b>3. Licitação sustentável lei nº 8.666/1993.....</b>	<b>7</b>
<b>3.1 critérios de sustentabilidade.....</b>	<b>8</b>
<b>3.2 legislações.....</b>	<b>8</b>
<b>3.3 decretos.....</b>	<b>9</b>
<b>3.4 instruções normativas.....</b>	<b>9</b>
<b>4. A sustentabilidade e os princípios da competitividade, isonomia e eficiência.....</b>	<b>9</b>
<b>4.1 sustentabilidade e competitividade.....</b>	<b>9</b>
<b>4.2 sustentabilidade e isonomia.....</b>	<b>10</b>
<b>4.3 sustentabilidade e eficiência.....</b>	<b>10</b>
<b>4.4 critérios e sustentabilidade nas licitações.....</b>	<b>11</b>
<b>4.5 sustentabilidades na definição do objeto.....</b>	<b>11</b>
<b>4.6 sustentabilidades como requisitam de habilitação.....</b>	<b>11</b>
<b>4.7 sustentabilidades no julgamento da proposta.....</b>	<b>12</b>
<b>4.8 sustentabilidades no plano do contrato administrativo.....</b>	<b>12</b>
<b>5. Conclusão.....</b>	<b>12</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>14</b>

## **1. Introdução**

Muitos dos problemas que estão causando enormes danos à população mundial decorrem da degradação do meio ambiente, do consumismo e do esgotamento dos recursos não renováveis. Nesse sentido, busca-se harmonizar essa relação a fim de provocar uma mudança de paradigma no pensamento ecológico, com o objetivo de ampliar a compreensão da importância da sustentabilidade na sociedade e conscientizar sobre os riscos .

Dessa forma, fez-se necessário algumas mudanças nos padrões de consumo, pois a sociedade começa a exigir do setor industrial produtos que sejam ambientalmente ecológicos, com o propósito de modificar o seu modo tradicional de fabricação e assim colaborar para a ideia de produção limpa.

As compras e licitações sustentáveis têm um papel estratégico para os órgãos governamentais e, quando realizadas de forma adequada , promovem a sustentabilidade. Como resultado, é fundamental que os adquirentes públicos entendam como definir com precisão as necessidades de sua organização e compreendam a legislação aplicável, bem como as características dos bens e serviços que podem ser adquiridos.

O abastecimento sustentável é uma solução para incorporar considerações ambientais e sociais em todas as etapas, tendo o objetivo de reduzir os impactos na saúde humana , meio ambiente e direitos humanos. No entanto, a uma série de conceitos licitatórios e sobre sustentabilidade a serem ponderados com a finalidade de colocar as licitações sustentáveis em prática (BIDERMAN et al., 2008).

Como temática, o referido trabalho visa debater sobre “Como Sustentar Uma Decisão? Um caso sobre licitações públicas sustentáveis”. Esse descreve as dificuldades encontradas pela administração de Aluízio, que assumiu o desafio de organizar uma compra sustentável em sua nova gestão e agora se encontra em uma posição desafiadora, pois será uma forma diferente de operação que exigirá maior atenção dele e de sua equipe na formulação de licitações que incidam sobre o aspecto.

## **2. Apresentação do caso**

O artigo escolhido tem como tema “Como sustentar uma decisão? Um caso sobre licitações públicas sustentáveis”. O caso de Aluízio, servidor público com anos

de atuação, tinha respeito e trabalho muito elogiado pela alta administração, atualmente vinha atuando como pregoeiro, apesar disso Aluízio estava estagnado na sua atuação profissional, embora fosse competente e responsável, estava omissa na sua ocupação.

No entanto, por meio de um convite de seu chefe Emerson, Aluízio recebeu um novo desafio, aplicar critérios de sustentabilidade em uma modalidade de licitação com uma perspectiva um pouco diferente da convencional, com critérios, leis, e instruções que tratam de parâmetros sustentáveis.

Nessa conjuntura Aluízio conta com fatores a seu desfavor, pois a falta de conhecimento não somente da nova modalidade, mas também com a falta de mão de obra qualificada. Além disso, sua equipe é pequena e enfrenta resistência de alguns integrantes, pois tem o desinteresse do tema para concluir as especificidades de todo o projeto e fazer as correções na elaboração discricionária. Entretanto, com a aprovação do edital pelo setor jurídico, esse havia poucas correções e ressalvas.

O processo que Aluízio dirige, tratam-se da compra de materiais de expediente, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital e que tenham menor impacto sobre recursos naturais, preferência por fornecedores locais, maior eficiência ecológica, maior geração de empregos, maior vida útil, preferência por inovações que reduzam pressão sobre meio ambiente e origem regular dos recursos naturais usados na produção dos bens e na execução de serviços e obras, selos de qualidade atestada, comprovada seguindo critérios de sustentabilidade exigidos pela legislação brasileira (BRASIL, 2012).

No dia da abertura dos envelopes com as respectivas propostas, e posteriores ofertas de lances, nota-se de imediatos problemas acerca do processo em andamento. Então, Aluízio imediatamente comunica Emerson sobre os detalhes que precisam ser averiguados, a fim de atestar se os itens ofertados condizem com as especificações do edital, percebe-se também que não há um profissional habilitado para fazer a inspeção ampla dos critérios empregados e conhecimento das legislações sustentáveis, logo, todo o processo poderia ter problemas por falta desse juízo técnico.

Conforme Marçal (2009), a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, sempre se refletiu na contratação do melhor serviço, ou melhor compra de

um bem, com menor preço, ou seja, deveria se conjugar o menor preço a ser pago pela administração, com a qualidade do bem ou serviço. Porém com a alteração advinda da Lei 12.349/2010, a proposta mais vantajosa será aquela que promover o desenvolvimento sustentável.

Ao verificar as propostas o administrador deve estar atento para atribuir regras e conceitos em aferição a lei de garantia destes termos, mas também de forma detalhada observar os requisitos técnicos no julgamento a fim de chegar nomear vencedora a fornecedora que se faz compatível com toda a discriminação exigida no edital.

Nota-se indiscutivelmente que Alúcio e sua equipe não realizaram um bom planejamento e não se atentaram a questão de riscos, não seguiram a risca fatores como planejar, identificar, analisar, responder, monitorar e controlar os eventos que de alguma forma pudessem gerar riscos ao trâmite. Conforme as regras, uma gestão de riscos eficiente precisa proteger sua empresa a fim de determinar um panorama completo de todos os processos e atividades organizacionais, melhorar o processo de tomada de decisões, reunir informações baseadas na realidade do mercado e em seu contexto interno basear-se na ética e na transparência, e trazer melhorias contínuas aos processos e projetos da empresa.

Apesar do grande trâmite burocrático, esse caso está difícil de ter uma decisão pertinente por parte da equipe. Mas, durante o desenvolvimento deste estudo será norteado pontos acerca das licitações sustentáveis, e ao final do mesmo interpor uma possível decisão diante do exposto caso de Alúcio.

### **3. Licitação sustentável lei nº 8.666/1993**

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, Licitação Sustentável é aquela que se dedica a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, é a seleção da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas para a administração pública e a promoção de desenvolvimento nacional sustentável.

Seja na compra de bens, serviços ou obras, as licitações sustentáveis incluem discussões que incluem critérios ambientais, sociais e econômicos. Um abastecimento sustentável é um método pelo qual as organizações, na aquisição de bens, serviços e obras, valorizam custos eficientes que refletem condições de longo prazo, com o objetivo de beneficiar a sociedade e a economia e reduzir os danos

ambientais .

As Compras públicas sustentáveis buscam integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estádios da licitação, com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos a compra sustentável, essa é composta por uma série de decisões que atendam às necessidades de uma organização para bens e serviços de uma forma que beneficie não só a organização, mas a sociedade como um todo, minimizando seu impacto no meio ambiente. (ICLEI LACS, 2010).

### **3.1 Critérios de Sustentabilidade**

A Instrução Normativa nº 10/2012, da SLTI/MPOG, que regulamenta a elaboração do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) na Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 2º, inciso II, que os critérios de sustentabilidade correspondem aos “[...] parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico” (BRASIL, 2012, p. 3).

As compras sustentáveis visam aquisição de produtos e serviços que tenham baixo impacto ambiental na composição de sua produção, gerando menos impacto ao meio ambiente, como inovações que reduzam o gasto de matéria prima não renovável, produtos oriundos de floresta sustentável ou áreas de reflorestamento, materiais biodegradáveis, recicláveis dentre outros, sendo assim analisar os critérios de forma ampla acerca do produto especificado, o que merece atenção especial, uma vez que essa descrição deve detalhar as especificações do produto e orientar se o item se assemelha ao pedido no edital.

### **3.2 Legislações**

Conforme a Lei nº 12.349/10, os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública estão autorizadas a prever nos editais de licitação cláusula concedendo margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

A Lei nº 12.187/2009, previra apenas licitações sustentáveis de resultado, que gerem maior economia de energia, água e outros recursos naturais ou reduza a emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, não estipulando, de forma clara e

direta, sobre a escolha dos materiais, exigência de certidões, ou cadastramento, ou técnicas de produção, ou prestação.

### **3.3 Decretos**

Conforme, o teor do decreto nº 7.404/2010, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa altera a Lei nº 12.305, promulgando a Política Nacional de Resíduos Sólidos , estabelecendo a Política Interministerial de Resíduos Sólidos e o Comitê de Orientação para Implantação de Sistemas Logísticos Reversíveis , entre outras coisas.

Em conformidade, com a normatização da alteração ocorrida no artigo 3º da Lei 8.666/93, inserindo o desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação, de acordo com o decreto:

Decreto nº 7.746/2012: Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública — CISAP.

### **3.4 Instruções Normativa**

Nº 01 de 19/01/2010 possui critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autônoma e dá outras providências.

Nº 10 de 12/11/2012 estabelece critérios para elaboração do plano de logística sustentável de que trata o decreto nº 7.746 de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.

## **4. A sustentabilidade e os princípios da competitividade, isonomia e eficiência**

Os critérios de sustentabilidade a serem considerados em alguns casos devem ser consistentes com os princípios estatutários da contratação pública, que incluem competitividade, igualdade e eficiência.

### **4.1 Sustentabilidade e Competitividade**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que seja assegurada igualdade de condições a todos os participantes de um procedimento licitatório e,

portanto, sejam somente realizadas imposições de qualificação técnica e econômica imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, o que se questiona é saber se a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas infringe o princípio da competitividade.

Conforme visto, existem questionamentos quanto ao amparo jurídico para as licitações sustentáveis. Aponta-se que a inserção dos critérios ambientais insultaria a competitividade desses certames, ao não proporcionar a participação de empresas que não cumprissem esses requisitos. Apresenta que quanto mais condicionantes na licitação, menor seria o número de licitantes aptos a participar da disputa. Neste capítulo, será demonstrado que não há violação aos princípios constitucionais.

Para tanto, somente após a definição do objeto licitado, contemplando requisitos de sustentabilidade ambiental, é que se poderá questionar a respeito das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### **4.2 Sustentabilidade e Isonomia**

A inclusão de medidas de sustentabilidade em licitações públicas, não implica em qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a mesma é delimitada pelo seu objeto, e quem estabelece isso é quem vai contratar, neste aspecto são relacionados aspectos como preço, qualidade, rendimento, sustentabilidade ambiental, e outros fatores anexos ao certame.

#### **4.3 Sustentabilidade e Eficiência**

Nessa perspectiva, é possível incluir no conceito de economicidade não apenas a relação custo/benefício financeira, mas também a consideração de outros valores, como a sustentabilidade ambiental. Muda-se o enfoque de proposta mais vantajosa, nessa ótica consagrou-se a lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que introduziu o RDC. Em todas as licitações e contratos regidos por esta lei devem ser observadas as seguintes orientações. Veja-se o disposto no art. 4º, inciso III: buscar o maior proveito para a administração pública, levando em conta os custos e benefícios diretos e indiretos de caráter econômico, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, destinação de resíduos, depreciação econômica e outros

fatores de igual importância . importância.

Visto então, a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental, no processo de aquisição pela administração pública, inclusive sob o aspecto quantitativo da economicidade, quando se considera a vida útil do produto.

#### **4.4 Critérios e Sustentabilidade nas Licitações**

No caso avaliado, Aluizio teve implicações quanto a inserção de critérios de sustentabilidade no certame, que não puderam ser consideradas por alguém técnico de sua equipe, o que pode decorrer em uma licitação mal sucedida, para tanto, é importante um planejamento criterioso e muito bem específico na compreensão de todas as coordenadas a fim de não serem procedimentos passíveis de erros.

Apesar disso, é possível delimitar espaços estratégicos onde se possam incluir os requisitos de sustentabilidade, de preferência na sequência a qual são examinados, definição do objeto, fase de habilitação, julgamento de propostas e obrigações do contrato.

#### **4.5 Sustentabilidades na Definição do Objeto**

O primeiro passo é definição do objeto, pois ao inserir critérios ambientais é o caminho propício ao sucesso das licitações públicas sustentáveis, nesta fase o administrador conceitua a aquisição a ser feita, seja ela obras, produtos ou serviços, o administrador do ponto de vista técnico, inclui critérios ambientais específicos na pretensão ao que se busca contratar.

#### **4.6 Sustentabilidades como Requisitam de Habilitação**

A segunda etapa é a inserção de critérios de sustentabilidade na habilitação, o empecilho nesse caso seria acoplar os requisitos de habilitação fixada pela lei 8.666/93, o que diante desse caso iria delimitar as competências discricionárias pelo agente público.

Algo evidente é a falta de uma regulamentação específica para este fim, mas que conta com espaços específicos para inserção de exigências ambientais vistas no art. 28, inciso V e art. 30, IV, da Lei no 8.666/1993, que exige na habilitação jurídica ato de registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Já no art.30 inciso V, da Lei no 8.666/1993 presube a possibilidade, na qualificação técnica, de reivindicar a prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais, por assim, é por meio deste que o edital possa incluir exigências técnicas, normas, que são essenciais para comprovar a capacidade do licitante.

No entanto é importante observar que nenhum dispositivo outorga exigências autárquicas de requisitos de sustentabilidade ambiental na fase de habilitação.

#### **4.7 Sustentabilidades no Julgamento da Proposta**

Neste quesito, se tratando de licitação sustentável essa assume feições completamente diferente da qual foi atrelada exclusivamente ao menor preço, o que cria para o gestor público o dever de ponderar todos esses aspectos no momento de realizar a licitação.

Tratamos então, a conveniência às propostas que produzam maiores benefícios ambiental, o que estimulará a busca pela excelência em sustentabilidade, este por sua vez seria o espaço para exigência de certificações ambientais como forma de demonstrar maior capacidade e

excelência técnica, o que de fato, pode contornar os aspectos de sustentabilidade ambiental.

#### **4.8 Sustentabilidades no Plano do Contrato Administrativo**

Nesse espaço podem ocorrer exigências de sustentabilidade ambiental, e obrigações assumidas na formalização do contrato pelo contratado, mas que ainda surge à apreciação da fiscalização técnica do respectivo certame. Na lei 12.462 de 04 e agosto de 2011, vincula a remuneração do contratado a critérios de sustentabilidade, criando um incentivo econômico, para estimular que o contratado seja mais eficiente no ponto de vista da sustentabilidade, visa de fato uma bonificação em sua remuneração.

Todavia, o desafio é criar padrões objetivos que possam verificar e determinar padrões claros e precisos dos critérios de sustentabilidade ambiental mensurados no contrato administrativo.

## 5. Conclusão

Diante do estudo proposto podemos observar que a licitação se consolida como um processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a aquisição de produtos, serviços, obras e entre outros. Como abordado no estudo, essas compras deveriam se conjugar o menor preço a ser pago pela administração, porém com a alteração advinda da Lei 12.349/2010, a proposta mais vantajosa será aquela que promover o desenvolvimento sustentável.

Como vimos Aluízio, um experiente prestador de serviços, achou extremamente difícil organizar os detalhes do processo licitatório e, diante da dificuldade exposta no dia da licitação, deveria ter focado em um planejamento eficiente, baseado no fator de risco, a fim de fornecer uma melhor imagem para o processo de tomada de decisão, minimizando assim o impacto da questão.

Tendo em vista a problemática no início do trâmite, e diante do exposto que não há um técnico para apreciar o julgamento das propostas de acordo com a abordagem jurídica vigentes ao quesito licitação sustentável, torna se contundente acionar Emerson e consolidar a revogação do certame devendo recorrer à norma contida na Lei 9.784/1999, art. 53, justificando as razões para o entendimento.

Desse modo, ampliando o esforço para que em uma próxima oportunidade seja efetivado uma experiência consolidada e saudável e diante das evidências apresentadas neste certame, torna se obrigatório uma equipe habilitada e com pessoas atentas as responsabilidades técnicas amplas, com pleno entendimento das questões burocráticas que compreendem todo aspecto discricionário do edital, fundamentos técnicos, bem como, tendo competência para analisar e julgar conforme com a legislação vigente e os princípios legais da lei de licitações.

A legislação não faz a devida distinção entre licitação sustentável e não sustentável, mas diante do pressuposto sustentável, propõe que seja observado parâmetros de exigências ambientais, para aplicar a proposta vencedora, ao inclui critérios ambientais específicos na pretensão ao que se busca contratar, como proposto pelos art. 28 e 30 da lei 8 .666/93, dando ênfase e notoriedade ao fator ambiental, proporcionando a aquisições estrategicamente que tenham proposta direta a meio ambiente.

Desse modo, observamos que tais detalhes fazem das licitações sustentáveis

promissoras, não só para conscientização das pessoas acerca do assunto, mas para a qualidade de vida futura, em relação a preservação e consumo de gerações futuras, portanto, torna-se fundamental a inserção de políticas ambientais nas compras públicas, ainda que a realidade não mostra crescimento nesse setor, sendo necessário mais severidade na aplicação destes temas nas compras públicas.

Por fim, apesar de todo o respaldo legal, que exige um profundo conhecimento de todas as leis, decretos e regulamentos vigentes, constatamos que a prática dessa modalidade ainda representa uma pequena porcentagem da prática geral, conforme evidenciado pelo estudo de experiência de Aluizio que revela falta de experiência, capacidade e conhecimento, e tratando-se de um tema com importância mundial que estimula um consumo consciente e agrega a preservação do meio ambiente, notamos que pouco está sendo feito, principalmente pelas realizações de compras sustentáveis.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto N° 7.404/2010**. Brasília, 2010.

BRASIL. **Instrução Normativa N° 01**. Brasília, 2010.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto N° 7.746/2012**. Brasília, 2012.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n° 8.666/93**. Brasília, 1993.

CARVALHO, Alberto Maia. **Licitação Sustentável: O processo licitatório enquanto instrumento de implementação das políticas públicas socioambientais**. Monografia apresentada para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2014.

GARCIA, F. A.; RIBEIRO, L. C. **Licitações públicas sustentáveis**. Revista de Direito Administrativo, v. 260, p. 231-254. Rio de Janeiro, 2012.

PINHO, J. G. S.; ELOI, W. M. **Licitações Públicas Sustentáveis uma Análise das Compras Sustentáveis Realizadas pelo Setor Público**. Âmbito Jurídico, n° 157. Ceará, 2017.

ROSSATO, Jaqueline. **Compras Públicas Sustentáveis: Estudo nas Instituições Federais de Ensino Superior a partir das Comissões Permanentes de Licitação**. Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

SANTOS, Bruno Sanson Eleodoro. **Compras públicas Sustentáveis: Incorporação de Critérios de Sustentabilidade da Contratação de Mobiliário**, no

**Âmbito da Caixa Econômica Federal.** Monografia apresentada para obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública pela Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2016.